

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X ALIANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.**

PROCEDIMENTO ND202340

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima brasileira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede localizada em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e **ALLIANZ SE** sociedade europeia com sede na Koenigstrasse, 28, 80802, Munique, Estado da Baviera, Alemanha, representadas por JM Silveira & Associados, com escritório localizado em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial, as “**Reclamantes**”.

ALIANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.098.390/0001-70, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, representada por seu procurador, é a Reclamada do presente Procedimento Especial, a “**Reclamada**”.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**alianzacorretora.com.br**> o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio consta como registrado em 18/07/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 28/08/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do art. 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**alianzacorretora.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 29/08/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**alianzacorretora.com.br**>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio está impedido de ser transferido a terceiros e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 04/09/2023, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos arts. 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais relacionadas à representação, identificadas na Reclamação.

Em 12/09/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 12/09/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os arts. 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 25/09/2023, a Reclamada apresentou Resposta tempestiva que, após avaliação da Secretaria Executiva foi considerada irregular, tendo sido emitido em, 28/09/2023, Comunicado de Irregularidade na Resposta, com prazo de 5 (cinco) dias corridos para correção, sob pena de, em não sendo corrigidas, ser possível que a Resposta venha a ser considerada indeferida pelo Especialista, nos termos dos arts. 8.2 e 8.4 do Regulamento CASD-ND.

Em 03/10/2023 a Reclamada informou que sua defesa estava sendo providenciada, porém que não havia sido possível finalizar dentro do prazo estabelecido, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo para regularização da Resposta.

Em 04/10/2023 a Secretaria Executiva respondeu indicando que enquanto seguiam os trâmites procedimentais para a nomeação do Especialista a resposta poderia ser apresentada, porém ressaltou que conforme arts. 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND o Especialista, a ser nomeado, não estaria obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento.

Em 09/10/2023 a Reclamada complementou a Resposta da Reclamação apresentando a Declaração de Isenção e Inexistência de responsabilidade do NIC.br e do CSD-ABPI e da CASD-ND, bem como declarações complementares, informações e contrato social.

Em 11/10/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o art. 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/10/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no art. 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes, **ALLIANZ SEGUROS S/A** e **ALLIANZ SE**, em sua Reclamação alegaram que fazem parte do Grupo Allianz, um dos maiores grupos empresariais que atua no mercado internacional de seguros e resseguros.

Aduziram que atuam no mercado brasileiro desde a década de 1970, estando presentes tanto na América do Norte como na do Sul e que em 1997 adquiriram o grupo francês AGF, que atuava no mercado brasileiro de seguros desde 1904.

Esclareceram que sua atuação no mercado nacional conta com mais de mil e quatrocentos colaboradores, 60 filiais e o apoio de mais de quatorze mil corretores de seguros na comercialização de seus produtos e serviços.

Em relação à reputação de seu grupo empresarial, informaram que a Allianz é a maior empresa de seguros em muitos dos países em que opera e que há muitos anos vem patrocinando eventos esportivos de renome nacional e internacional.

Na sequência, as Reclamantes explicaram que a **Allianz SE** possui uma série de registros e pedidos de registros de marca para o nome “Allianz” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o que demonstraria o cuidado que tem com sua marca comercial.

Justificaram a necessidade do presente procedimento em razão de terem tomado conhecimento, através de verificação periódica que realizam na internet, do uso indevido, por parte da Reclamada, da expressão “ALIANZA”, imitativa do nome empresarial e da marca das Reclamantes, para compor sua denominação social, além da utilização do domínio <alianzacorretora.com.br>, que conduziria o internauta para um “site” da Reclamada.

O dito sítio eletrônico, nas palavras das Reclamantes, apresenta gritante semelhança com o nome de domínio e o site de sua propriedade www.allianz.com.br e o conteúdo nele disponível, uma vez que se utiliza da mesma cor do sítio das Reclamantes, a saber: a cor azul. Ademais, se apresenta apenas como “Alianza Seguros”, o que se aproximaria ainda mais da marca Allianz de propriedade de uma das Reclamantes. Tratando-se, nas palavras das Reclamantes, de “*caso de clara e indisfarçável má-fé*”.

Continuam as Reclamantes indicando que a prática acima descrita, certamente, lesaria terceiros de boa-fé, conduta essa apta a causar graves danos e prejuízos, de ordem moral e material, não somente às pessoas que sejam vítimas diretas das condutas da Reclamada, como também ao nome, à marca e à imagem das Reclamantes.

Nessa esteira, argumentaram que “*o domínio registrado de forma fraudulenta desrespeitou, flagrantemente, a legislação em vigor, mais especificamente os artigos 124, incisos V, IX e XXIII, 129 e 130, inciso III, da Lei no 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), bem como o art. 1.166 do Código Civil, que asseguram proteção não só ao nome empresarial das Reclamantes, mas também à marca Allianz®, devidamente registrada no INPI*”.

Reforçando em seguida, que “*o domínio registrado e utilizado pela Reclamada, além de violar os dispositivos legais acima mencionados, é apto a induzir terceiros em erro – sendo esse a toda evidência o propósito da Reclamada.*”

Afirmaram, ainda, que “*é indubitável que os consumidores e usuários da Internet em geral, ao se depararem com o domínio indevidamente registrado pela Reclamada, bem como recebendo e-mails provenientes de contas vinculadas ao referido domínio, certamente acreditarão ou presumirão que pertencem à própria Allianz, que dela provêm ou que são de alguma forma por ela autorizados e/ou endossados – o que não é o caso. E o que é pior, a utilização de tal domínio é absolutamente fraudulenta, na medida em que a Reclamada se aproveita da marca Allianz®, notoriamente conhecida em todo o mundo, de sua reputação e bom nome, para atrair os Internautas e incrementar os acessos e visualizações de seu sítio*

eletrônico, explorando indevidamente o conceito, o renome e o poder atrativo da marca e do nome das Reclamantes”.

Na sequência aduziram que a prática da Reclamada viola direito imaterial das Reclamantes, direito esse que possui tutela tanto na esfera constitucional – art. 5º, Inciso XXIX da CF, como no plano infraconstitucional – Lei no 9.279/96 art. 124, 129 e 130; Código Civil art. 1.166. Também invocaram em seu favor o art. 8º da Convenção da União de Paris e os itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Concluídas suas alegações, as Reclamantes apresentaram o seguinte pedido:

“De acordo com os arts. 4.2(g) e 4.3 do Regulamento do CASD-ND e do art. 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requerem que o nome de domínio questionado seja transferido para a Primeira Reclamante – ALLIANZ SEGUROS S.A., com sede no País”.

b. Da Reclamada

A Reclamada, **ALLIANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, alegou em sua defesa, que tem se utilizado do Nome de Domínio em disputa, objeto desse procedimento, há cinco anos, tendo dispendido tempo e recursos financeiros a fim de obter uma presença sólida no ambiente virtual de negócios.

Afirma que tem realizado esforços no sentido de melhorar o site associado ao nome de domínio em disputa e refutou as alegações das Reclamantes, ressaltando *“a inexistência de qualquer violação de direitos ou práticas inadequadas consolidando a posição justa como detentora legítima do domínio disputado, qualquer evidência de má-fé por parte do reclamante deve ser refutada com base em fatos concretos pois o domínio disputado não se faz confusão com allianz.com.br.”*

Prosseguiu sua explanação, aduzindo que o conteúdo de seu site reflete os interesses de sua empresa, uma corretora de seguros que atua no mercado desde 2018, não havendo o que possa causar confusão com o público, uma vez que a Reclamante é uma Seguradora, o que provaria que as Reclamantes e a Reclamada atuariam em ramos completamente diferentes.

Concluiu, sublinhando seu direito de uso sobre o Nome de Domínio em disputa, que está legalmente registrado e é utilizado de boa-fé, utilização essa que não prejudicaria a reputação ou os interesses legítimos das Reclamantes.

Apesar de parte da Resposta da Reclamada ter ocorrido fora do prazo, considerando que se trata de informações relevantes para este procedimento, nos termos dos arts. 3.3, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista decide por conhecer da Resposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, é importante esclarecer que esta Especialista considera que toda a documentação necessária ao saneamento e instauração do Procedimento está de acordo com o disposto no Regulamento SACI-Adm e no Regulamento CASD-ND, e que a presente decisão se fundamenta em todos os fatos e provas nele apresentados.

a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo:

- a) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou**
- b) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou**
- c) **o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.**

A Reclamante demonstrou ser a titular de registros ativos para a marca “ALLIANZ”, isolada, e também composta com outros termos, sendo que o primeiro depósito ocorreu em

22/11/1976, ou seja, há quase 50 anos, para assinalar serviços de seguro e resseguro. Em contrapartida a Reclamada informa, sem precisar datas, que utiliza o Nome de Domínio em disputa há pelo menos 5 anos.

Anexo à Reclamação foi possível verificar a comprovação do registro do nome de domínio <allianz.com.br> desde 15/01/1999, em nome de uma das Reclamantes.

Com efeito, os direitos de uso exclusivo dos sinais distintivos de titularidade das Reclamantes estão previstos, preliminarmente, pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXIX, amparados pelo caput do art. 129, da Lei de Propriedade Industrial, que dispõe que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido.

Nesse sentido, não há dúvida que o Nome de Domínio <alianzacorretora.com.br> imita a marca “ALLIANZ”, de titularidade das Reclamantes, sendo que tal nome de domínio foi criado pelo menos 40 anos após o registro das marcas das Reclamantes, segundo resposta da Reclamada.

Destarte, verifica-se a presença deste primeiro requisito nas alíneas “a” e “c” dos arts. 2.1 do Regulamento da CASD-ND e art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpre-se salientar, ainda, que de acordo com o disposto no art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, não são registráveis sinais que reproduzam ou imitem, no todo ou em parte, marcas alheias registradas, e que possam causar confusão ou associação com tais marcas dentro do mercado consumidor.

Desta feita, entende esta Especialista que a situação ora apresentada se enquadra nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, em razão de o Nome de Domínio em disputa imitar marca e nome de domínio anteriores da Reclamante, sendo que o próprio INPI tem entendido que para serviços no segmento de seguros não é registrável marca similar a “ALLIANZ”, como por exemplo a decisão do caso “ALLIANCE”, identificada por esta Especialista em consulta ao site do INPI:



923557946

Indeferimento do pedido
Titular: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E REPAROS DO BRASIL MUTUA (BR/MG)
NCL(11): 36
Especificação: SEGUROS (DA CLASSE 36)

Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 501541690 (Allianz Global Investors), Processo 921961308 (Allianz Auto vc), Processo 006653642 (ALLIANZ ULTRAMAR), Processo 908656246 (ALLIANZ PARQUE), Processo 917786556 (ALLIANZ PARQUE HALL), Processo 921961219 (Allianz Auto você), Processo 919163718 (ALLIANZ HELP), Processo 006653634 (ALLIANZ-ULTRAMAR), Processo 821246593 (ALLIANZ), Processo 821246607 (ALLIANZ GROUP), Processo 821246623 (ALLIANZ), Processo 831053801 (Allianz), Processo 908660391 (ALLIANZ HALL), Processo 910889449 (ALLIANZ PARQUE), Processo 819803766 (ALLIANZ), Processo 819803782 (ALLIANZ) e Processo 831053950 (Allianz).

O cenário é bastante similar a inúmeras disputas já analisadas pela CASD-ND, cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, como ND202245, ND202235, ND202147, ND202138, ND202129, ND202032 e ND20216.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Segundo dispõe o art. 4.2, letras “d” e “e” do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve comprovar que se enquadra nas situações aplicáveis para a instauração do procedimento, sendo necessário que apresente argumentos e documentos que comprovem tal enquadramento.

As cópias de extratos de pedidos de registro de marca em andamento perante o INPI e de documentos societários da Reclamante são suficientes para demonstrar o uso e a busca do registro anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa sendo suficientes para a comprovação do seu legítimo interesse.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada, por sua vez, demonstrou que utiliza o termo “ALIANZA” desde a sua constituição em 28/11/2018, porém, não apresentou justificativas legítimas que defendam o fato de ter escolhido termo extremamente similar à marca registrada e notoriamente conhecida no ramo de atividades de seguros, além de ter escolhido a cor azul, letras muito similares àquela anteriormente registrada pela Reclamante e ainda apresentar sua logo acompanhada de circunferências proporcionalmente do mesmo tamanho daquela utilizada na logomarca da Reclamante.

O caso em tela é bastante similar a outros já analisados por esta Câmara, como o procedimento ND202239.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam hipóteses de situações que caracterizam tal prática. São elas:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) **ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.** [grifo nosso]

Na presente reclamação resta claro que a prática descrita no item “d”, acima descrito, está bem configurada.

Como demonstrado, o endereço eletrônico da Reclamada, <alianzacorretora.com.br> oferece serviços de corretagem de seguros e o conjunto da marca apresentado imita o logotipo das Reclamantes.

Também chama a atenção o fato de a Reclamada se apresentar como “ALIANZA SEGUROS”, como se ela fosse a própria seguradora, buscando dessa forma, estabelecer uma relação de similaridade com as Reclamantes.

Por fim, vale ressaltar que o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução 2008/008 do CGI.BR, e a cláusula 4ª do contrato para registro de nome e domínio sob o “.br” excepcionam a regra do *first to file* e vedam, expressamente, a violação a direitos de terceiros no ato do registro de um nome de domínio:

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em **obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata**. O requerente declarar-se-á ciente de que **não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados,

Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (grifo nosso)

Esta Especialista ressalta, a título de jurisprudência desta CASD-ND, a configuração da má-fé nos termos da alínea (d) do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea (d) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND também nos procedimentos ND202324, ND202243, ND202239 e ND202233.

2. Conclusão

A manutenção do Nome de Domínio na titularidade da Reclamada, contraria o parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual a Reclamada se sujeitou, quando realizou o registro do Nome de Domínio em disputa, bem como incide nas hipóteses do art. 7º, “a” e “c” e parágrafo único, “d” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Além disso, não houve comprovação da existência de legítimos interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio, restando demonstrada a má-fé da Reclamada, que agiu com clara intenção de se beneficiar da fama e do prestígio do sinal distintivo das Reclamantes, a fim de confundir o consumidor e vender os seus serviços.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, seja transferido à Primeira Reclamante, ALLIANZ SEGUROS S.A.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

De Curitiba para São Paulo, 14 de novembro de 2023.



Mariana Pereira de Souza Chacur
Especialista